



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

**PROC. Nº 3188/11
PLL Nº 153/11**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 3 /12 – CCJ

Estabelece a disponibilização de terapias naturais na rede pública municipalizada do Sistema Único de Saúde – SUS – de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Elias Vidal.

A Procuradoria desta Casa, em seu Parecer Prévio (fls. 9 e 10), não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea a, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Como foi dito, o Projeto em análise tem por desiderato disponibilizar a prática de terapias naturais na rede pública municipalizada do Sistema Único de Saúde.

O Plano Municipal de Saúde 2010-2013 de Porto Alegre – SUS – ao tratar dos objetivos, diretrizes e metas, arrola na 5ª diretriz¹, que trata da ampliação do acesso e aperfeiçoamento da assistência ambulatorial especializada, das urgências e hospitalar, o item 110², referente à implementação da Política Integrativa e Complementar na rede pública de saúde, de forma progressiva até 2013, abrangendo entre outros: a acupuntura, a homeopatia, a fitoterapia e a crenoterapia.

¹ 5ª diretriz. Ampliação do acesso e aperfeiçoamento da assistência ambulatorial especializada, das urgências e hospitalar.

² 110. Implementação da Política das terapias Integrativas e Complementares na rede pública de saúde de forma progressiva até 2013;



PARECER Nº 3 /12 – CCJ

Registra-se que o referido Plano encontra guarida na recomendação feita pela Portaria nº 971/06 do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC).

Ainda é relevante destacar que a Proposição também encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da CF-88³, bem como no artigo 9º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre⁴.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de fevereiro de 2012.


Vereador Waldir Canal,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 14-2-12


Vereador Luiz Braz – Presidente


Vereador Reginaldo Pujol
e/Restrições.

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Sebastião Melo


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereadora Sofia Cavedon

/JS/LAB

³ Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Lei Orgânica do Município de Porto Alegre: Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;